



Solução de Consulta nº 6.009 - SRRF06/Disit

Data 15 de fevereiro de 2016

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

ENTIDADES RELIGIOSAS. ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. As pessoas jurídicas da Igreja Católica Romana que exerçam atividade de assistência social, sem finalidade lucrativa, receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades beneficentes de assistência social, podendo usufruir a isenção das contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e na legislação pertinente.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 158, de 24/06/2014.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 195, § 7º; Lei nº 8.212, de 1991, arts. 22, 23 e 85-A; Lei nº 12.101, de 2009; Decreto nº 8.242, de 2014; Decreto nº 7.107, de 2010, arts. 5º e 15, e Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, art. 227.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A Consulente acima identificada formula consulta a esta Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, apresentando dúvida quanto à possibilidade ou não de usufruir a isenção das contribuições previdenciárias patronais de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

2. A Consulente, que é uma entidade religiosa, limita-se a reproduzir os artigos 5º e 15 do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a

Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, que foi promulgado pelo Decreto n.º 7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

3. Seguidamente, indaga se “pode receber o mesmo tratamento outorgado às entidades filantrópicas, estando, assim, isenta do recolhimento à Previdência Social da cota patronal do INSS, face sua extensa atividade social, exercida e executada através de seus projetos pastorais sociais à saber: pastoral da criança, do menor, saúde, sobriedade, migrante, povo de rua, da pessoa idosa, do meio ambiente, operária, juventude e familiar, além do atendimento a milhares de famílias carentes com cestas básicas, remédios e apoio psicológico e social”.

Fundamentos

4. A presente consulta preenche os requisitos para ser considerada eficaz nos termos do art. 3º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Passa-se, a seguir, a apreciá-la.

5. Destaca-se, primeiramente, que a Coordenação-Geral de Tributação - Cosit já se manifestou sobre matéria idêntica à trazida neste processo, por intermédio da Solução de Consulta Cosit n.º 158, de 24 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial da União do dia 02/07/2014, a qual se encontra disponível na página da Receita Federal do Brasil – RFB. Assim, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, a presente Solução de Consulta acha-se vinculada à Solução de Consulta n.º 158, de 24/06/2014.

6. A Consulente, pessoa jurídica eclesiástica da Igreja Romana, encontra-se submetida ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, objeto do Acordo celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, promulgado pelo Decreto n.º 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, que assim prevê:

Artigo 5º

As peçoas jurídicas eclesiásticas, reconhecidas nos termos do Artigo 3º, que, além de fins religiosos, persigam fins de assistência e solidariedade social, desenvolverão a própria atividade e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico brasileiro, desde que observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação brasileira.

[...]

Artigo 15

Às pessoas jurídicas eclesiásticas, assim como ao patrimônio, renda e serviços relacionados com as suas finalidades essenciais, é reconhecida a garantia de imunidade tributária referente aos impostos, em conformidade com a Constituição brasileira.

§ 1º. Para fins tributários, as pessoas jurídicas da Igreja Católica que exerçam atividade social e educacional sem finalidade lucrativa receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades filantrópicas reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive, em termos de requisitos e obrigações exigidos para fins de imunidade e isenção. (original sem destaque)

7. De acordo com os dispositivos acima transcritos, as pessoas jurídicas eclesiais da Igreja Católica que exerçam atividades assistenciais e de solidariedade social poderão gozar de todos direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com finalidades semelhantes.

8. Para fins previdenciários, tais dispositivos, por constarem de Acordo celebrado entre o governo brasileiro e a Santa Sé, que foi promulgado pelo Decreto nº 7.107, de 2010, possuem força de lei especial nos termos do art. 85-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que assim dispõe:

Art. 85-A. Os tratados, convenções e outros acordos internacionais de que Estado estrangeiro ou organismo internacional e o Brasil sejam partes, e que versem sobre matéria previdenciária, serão interpretados como lei especial. (destacou-se)

9. Nesse sentido, as entidades eclesiais da Igreja Católica no Brasil poderão gozar da “isenção” das contribuições sociais previdenciárias patronais previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em igualdade de condições com as entidades beneficentes de assistência social, desde que, a exemplo dessas entidades, atendam aos requisitos impostos pela legislação para fins de concessão desse benefício fiscal.

10. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, no Título “Da Ordem Social, do Capítulo “Da Seguridade Social”, preceitua:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (original sem destaque)

11. Como se vê, a Constituição Federal, no § 7º de seu artigo 195, conferiu “isenção” das contribuições sociais às entidades beneficentes de assistência social, desde que atendidos os requisitos definidos em lei. Atualmente, essas exigências encontram-se previstas na Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a isenção das contribuições destinadas à Seguridade Social e a certificação das entidades beneficentes de assistência social, como se pode verificar a seguir:

Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Art. 2º As entidades de que trata o art. 1º deverão obedecer ao princípio da universalidade do atendimento, sendo vedado dirigir suas atividades exclusivamente a seus associados ou a categoria profissional.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO

Art. 3º A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do **caput** do art. 1º; e

II - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidade sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas.

Parágrafo único. O período mínimo de cumprimento dos requisitos de que trata este artigo poderá ser reduzido se a entidade for prestadora de serviços por meio de contrato, convênio ou instrumento congêneres com o Sistema Único de Saúde (SUS) ou com o Sistema Único de Assistência Social (Suas), em caso de necessidade local atestada pelo gestor do respectivo sistema.

[...]

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.

§ 1º A entidade interessada na certificação deverá apresentar, juntamente **com o requerimento**, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.

§ 2º A tramitação e a apreciação do requerimento deverão obedecer à ordem cronológica de sua apresentação, salvo em caso de diligência pendente, devidamente justificada, ou no caso de entidade ou instituição sem fins lucrativos e organização da sociedade civil que celebrem parceria para executar projeto, atividade ou serviço em conformidade com acordo de cooperação internacional do qual a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º O **requerimento** será apreciado no prazo a ser estabelecido em regulamento, observadas as peculiaridades do Ministério responsável pela área de atuação da entidade.

[...]

Art. 22. A entidade que atue em mais de uma das áreas especificadas no art. 1º deverá requerer a certificação e sua renovação no Ministério responsável pela área de atuação preponderante da entidade.

Parágrafo único. Considera-se área de atuação preponderante aquela definida como atividade econômica principal no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.

[...]

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

[...]

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida. (original sem destaque)

12. De acordo com a legislação acima transcrita, a certificação é um dos requisitos para que a entidade beneficente de assistência social possa desfrutar da “isenção” das contribuições sociais previstas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Essa certificação deverá ser requerida junto ao Ministério responsável pela sua área de atuação: Ministério da Saúde, relativamente às entidades que atuam na área de saúde; da Educação, quanto às entidades educacionais, e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, para as entidades de assistência social. Na hipótese de a entidade atuar em mais de uma dessas atividades, ela deverá requerer a certificação ou renovação do certificado junto ao Ministério responsável pela sua atividade preponderante.

13. De se observar que o requerimento, para fins de obtenção da certificação, deverá conter todos os documentos necessários à comprovação de que a entidade atende aos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e será processado e apreciado na forma disposta em regulamento, no caso, o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014.

14. A Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, por sua vez, na esteira da Lei nº 12.101, de 2009, e de seu decreto regulamentador, relaciona, em seu art. 227, os requisitos que as entidades beneficentes de assistência social devem observar para fins de gozo da isenção das contribuições previdenciárias previstas nos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991. Confira-se:

*Art. 227. A entidade beneficente de assistência social **certificada na forma da Lei nº 12.101, de 2009**, fará jus à isenção das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

I - manter escrituração contábil regular, que registre receitas, despesas e aplicação de recursos em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

II - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto;

III - manter em boa ordem e à disposição da RFB, pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações que impliquem modificação da situação patrimonial;

IV - manter em boa ordem e à disposição da RFB as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade, quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite máximo estabelecido pelo inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006;

V - não remunerar diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores e não lhes conceder vantagens ou benefícios a qualquer título, direta ou indiretamente, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

VI - aplicar integralmente suas rendas, seus recursos e o eventual superávit em território nacional, na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

VII - manter regularidade fiscal em relação a todos os tributos administrados pela RFB durante todo o período de gozo da isenção;

VIII - manter certificado de regularidade do FGTS durante todo o período de gozo da isenção; e

IX - cumprir as obrigações acessórias estabelecidas pela legislação tributária.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, a entidade que atua em mais de uma das áreas a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.101, de 2009, deverá manter escrituração contábil segregada por área, de modo a evidenciar o patrimônio, as receitas, os custos e as despesas de cada atividade desempenhada.

§ 2º Para fins do disposto no caput, consideram-se entidades beneficentes de assistência social as que prestam, sem fins lucrativos, atendimento a beneficiários abrangidos pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e as que atuam em defesa e garantia de seus direitos. (destacou-se)

15. Assinala-se, por fim, que, com a vigência da Lei nº 12.101, de 2009, o direito à isenção não mais depende de requerimento à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. A entidade beneficente de assistência social fará jus à isenção a contar de sua certificação pelo Ministério da área de sua atuação, desde que, estando certificada, atenda cumulativamente aos requisitos fixados no artigo 29 da Lei nº 12.101, de 2009, c/c o art. 227 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Conclusão

16. Diante do exposto, conclui-se que as pessoas jurídicas da Igreja Católica Romana que exerçam atividade de assistência social, sem finalidade lucrativa, receberão o mesmo tratamento e benefícios outorgados às entidades beneficentes de assistência social, podendo usufruir a isenção das contribuições sociais previdenciárias previstas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, desde que atendam aos requisitos previstos na Lei nº 12.101, de 2009, e na legislação pertinente.

À consideração da Divisão de Tributação da SRRF06.

Assinado digitalmente
VANILDE GOULART SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil (RFB)

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Declaro sua vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 158, de 24/06/2014, com base no art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida Instrução Normativa. Dê-se ciência à Consulente.

Assinado digitalmente
MARIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF06